



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, com periodicidade mínima anual, estatísticas referentes às violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Álvares Machado.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os registros de agressões ou violações de direitos em que a vítima seja criança ou adolescente, e cujo conhecimento tenha ocorrido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive pelos Conselhos Tutelares.

§ 2º A metodologia a ser adotada para a coleta e a tabulação dos dados deverá observar critérios padronizados, definidos em regulamento, de forma a assegurar uniformidade, confiabilidade e comparabilidade das informações.

Art. 2º Os dados estatísticos coletados deverão ser centralizados em plataforma oficial, acessível ao público, observado o disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador

APROVADO EM	<u>Única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA	<u>24/06/24</u>	
PRESIDENTE		

**LIDO NA
SESSÃO DE**

* 17 JUN. 2025 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Álvares Machado, a obrigatoriedade de elaboração, sistematização e divulgação de dados estatísticos relativos às violações de direitos de crianças e adolescentes, observadas pelas unidades da Administração Pública Municipal e pelos Conselhos Tutelares.

Trata-se de importante instrumento de diagnóstico e monitoramento das violações de direitos infantojuvenis, apto a subsidiar políticas públicas de proteção, prevenção e responsabilização, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), notadamente os dispostos nos artigos 4º e 70, que impõem ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.

Além disso, o projeto está alinhado aos preceitos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que reconhece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a proteção de sua população infantojuvenil.

A periodicidade na coleta e divulgação dos dados permitirá maior transparência e controle social, fortalecendo as ações dos órgãos de proteção e garantindo a participação da sociedade civil no enfrentamento das violações de direitos.

Dessa forma, a proposta reveste-se de evidente interesse público e social, razão pela qual submetemos à apreciação dos nobres Pares da Câmara Municipal, contando com seu apoio para a aprovação da medida.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

■ (18) 3273-1331 | ■ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PUBLICIDADE PERIODICA DE DADOS ESTATÍSTICOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 11/2025**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

|(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa parlamentar**, e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Ordinária n. 11/2025**, ora em análise.

2.2 Do Conteúdo Normativo do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que dispõe sobre a **sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências**.

O projeto está estruturado da seguinte forma:

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, com periodicidade mínima anual, estatísticas referentes às violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Álvares Machado.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os registros de agressões ou violações de direitos em que a vítima seja criança ou adolescente, e cujo conhecimento tenha ocorrido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive pelos Conselhos Tutelares.

§ 2º A metodologia a ser adotada para a coleta e a tabulação dos dados deverá observar critérios padronizados, definidos em regulamento, de forma a assegurar uniformidade, confiabilidade e comparabilidade das informações.

Art. 2º Os dados estatísticos coletados deverão ser centralizados em plataforma oficial, acessível ao público, observado o disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

18 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto ao **conteúdo normativo** do projeto em análise, compreende-se que o projeto de lei se amolda à tese de repercussão geral firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 917¹.

Denota-se do PLO em análise que **não se trata (i) da estrutura da Administração Pública, (ii) da atribuição de seus órgãos e/ou (iii) do regime jurídico de servidores públicos**, sendo assim, não invade à esfera da Administração.

Na realidade, compreende-se que o PLO busca **aprimorar a necessária transparência das atividades administrativas**, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), uma vez que, ao estabelecer que os dados estatísticos sobre a violação de direitos praticados contra a criança e ao adolescente no âmbito municipal deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer pessoa interessada, potencializa-se a sistematização e a organização da Administração municipal.

Com efeito, o PLO ainda se demonstra alinhada aos dispositivos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, vez que se está diante da **efetivação da proteção constitucional às crianças e aos adolescentes contra a violação a seus direitos, cuja consecução deve ocorrer com absoluta prioridade** (art. 227, da Constituição da República²).

A criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

¹ não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

|(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

No caso em exame, as disposições da proposição municipal, almeja instituir base de dados pública acerca das violações de direitos contra crianças e adolescentes no âmbito do ente federativo, fornecendo subsídios para que a Administração melhor oriente suas políticas públicas de combate, de prevenção e de mitigação de tais desrespeitos aos direitos desse público específico, alinhando-se aos mandamentos constitucionais elencados, além de fornecer os meios para um efetivo controle social.

Assim, não restam dúvidas quanto interesse local em proteger as crianças e os adolescentes que residam ou circulem no município, facilitando o enfrentamento da violência contra esse público.

Vale destacar ainda que não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, porquanto, nesses casos, a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas **especifica obrigações já existentes**, impostas pela própria Constituição. Com efeito, no âmbito da ADI nº 4.723 (Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/20), o C. STF já assentou que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.

Por fim, salienta-se que o C. Supremo Tribunal Federal já julgou ato normativo praticamente idêntico ao ora em exame, reconhecendo a sua constitucionalidade no âmbito do Recurso Extraordinário 1.542.739 SP.³

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei ordinária n. 11/2025**, de iniciativa do Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

³ STF - RE: 1542739 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/04/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/04/2025 PUBLIC 09/04/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **proteção da criança e do adolescente**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto de Lei Ordinária nº 11/2025 de autoria do **Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria opina pela sua **LEGALIDADE**, concluindo:

- a) Pela competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Vereador** para propô-la, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao conteúdo**, entende-se que o projeto de lei se amolda à tese de repercussão geral firmada pelo C. Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

tel. (18) 3273-1331 | e-mail camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Federal no âmbito do Tema nº 917, uma vez que não se trata (i) da estrutura da Administração Pública, (ii) da atribuição de seus órgãos e/ou (iii) do regime jurídico de servidores públicos.

O PLO busca aprimorar a necessária transparência das atividades administrativas, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), ao estabelecer que os dados estatísticos sobre a violação de direitos praticados contra a criança e ao adolescente no âmbito municipal deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer pessoa interessada, potencializa-se a sistematização e a organização da Administração municipal.

No caso em exame, as disposições da proposição municipal, ao instituírem base de dados pública acerca das violações de direitos contra crianças e adolescentes no âmbito do ente federativo, almeja fornecer subsídios para que a Administração melhor oriente suas políticas públicas de combate, de prevenção e de mitigação de tais desrespeitos aos direitos desse público específico, alinhando-se aos mandamentos constitucionais elencados, além de fornecer os meios para um efetivo controle social;

- d) Pela recomendação às **Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes**; e a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** para que se manifestem sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de pareceres das referidas comissões;
- e) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração.**

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.06.17 11:33:51
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



Relatório nº27/2025.

PROCESSO: **projeto de Lei Ordinária nº 11/2025**

AUTORIA: Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida

DATA: **17 de junho de 2025.**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PUBLICIDADE PERIODICA DE DADOS ESTATÍSTICOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do **projeto de Lei Ordinária nº 11/2025** de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise.

3. CONSIDERAÇOES FINAIS:

Considero, como Relator, que o **projeto de Lei Ordinária nº 11/2025** está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



PARECER Nº27/2025.

PARECER da CJRLP: A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **projeto de Lei Ordinária nº 11/2025** está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado **24 de junho de 2025.**

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



RELATÓRIO DO PARECER N°007/2025

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025.

AUTORIA: Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida

Apresentação: 23 de junho de 2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes a violação dos direitos da criança e das adolescentes do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

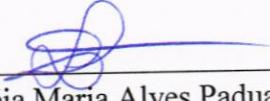
2. DOS FUNDAMENTOS

O Parecer Jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DO PROJETO.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relatora, que este projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado no plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise dessa Comissão conforme Regimento Interno. É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de junho de 2025.


Relatora: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – CESASE Nº 007/2025

A Comissão, após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, de autoria do Vereador J Joel Nunes de Almeida que Institui o Programa de “ A sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Álvares Machado, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por entender que a matéria se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende ao interesse público. O parecer acompanha integralmente o relatório apresentado pela relatora e conclui que a proposição está apta a ser apreciada e deliberada em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de junho de 2025.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de junho de 2025.

Presidente: Regina Márcia da Silva (PP)

Relator: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Membro: Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)



AUTÓGRAFO Nº 24/25

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues,

Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação integral do **Projeto de Lei Ordinária nº 11 de 2025**, de autoria do Vereador Joel Nunes, que “Dispõe sobre a sistematização e a publicação periódica de dados estatísticos referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes no Município de Álvares Machado e dá outras providências”, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 24 de junho de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP 1 – Acumulando a Diretoria Legislativa

